

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 97, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 141/2024 que institui o Roteiro Gastronômico do Estado de Roraima., conforme o Parecer nº 211/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto visa instituir o Roteiro Gastronômico do Estado de Roraima no estado de Roraima.

Com relação ao aspecto material, o projeto não traz qualquer afronta às regras, princípios e valores constitucionais, visto que, em suma, a finalidade da lei é o incentivo ao turismo gastronômico no estado.

No entanto, há exceção, especificamente quanto a constitucionalidade **dos artigos 6º e 7º** que versam “A coordenação e execução das ações previstas nesta lei ficarão a cargo do Poder Executivo, em colaboração com a iniciativa privada e entidades representativas do setor gastronômico.” e “As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.” respectivamente.

Assim, a proposta, ao obrigar órgão da administração pública estadual a executar as ações que a lei pretende estabelecer, acaba por criar atribuições a administração pública. Portanto, o projeto trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, já que interfere na organização administrativa estadual, na medida em que impõe obrigação aos órgãos da administração pública, possivelmente às Secretarias Estaduais, referindo-se também sobre serviços públicos.

Portanto, o art. 63, II e V, da Constituição Estadual, estabelece que é da competência privativa do Governador a iniciativa de leis que disponham sobre o aumento de despesas públicas e atribuições a secretarias de estado, como se vê:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

(...)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

(...)

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Resta destacar que o veto dos dois artigos anteriormente mencionados não impede a vigência e execução do projeto de lei analisado por parte da iniciativa privada, através dos empresários e suas associações.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo seguem os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal (STF):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente. (ADI 4288, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020).

Como visto, a inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes por vício na competência de iniciativa, prevista na Constituição Estadual no artigo 62, inciso IV, *in verbis*:

“Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:

(...) IV - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, na forma da Lei; (...)

Portanto, vê-se que o projeto se limitou a criar o roteiro gastronômico no estado, a fim de fomentar a economia local e o turismo, o que se vislumbra a inconstitucionalidade somente quanto aos artigos 6º e 7º.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº141/2024 que institui o Roteiro Gastronômico do Estado de Roraima, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** aos artigos 6º e 7º. .

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 14 de outubro de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 14/10/2025, às 16:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19593019** e o código CRC **C0838D90**.